



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0268/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2094/2021 
INTERESSADO : FRANCISCO LAERTI DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de **aposentadoria** concedida a **servidor público** do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, carga horária 40 horas semanais, matrícula n° 300007379.

O benefício foi concedido por meio do **Decreto de 22.7.2008** (Id 1107584), **fundamentado** no artigo 40, §4° da Constituição Federal, c/c artigo 3° da EC 41/2003, **publicado** no DOE n° 1056, de 11.8.2008 (Id 1107584, p. 2), **enviado fora do prazo** (Id 1107589) a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (Id 1126098), **concluindo** que, em razão do Decreto de 22.7.2008, que concedeu aposentadoria ao interessado ter sido **publicado** em 11.8.2008 (Id 1107584, p. 2), gerando situações fáticas que merecem ser preservadas, em nome da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

segurança jurídica e da boa-fé, **pugnava** pela **concessão** de **seu registro**, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

Nestas condições, embasado em decisões judiciais e precedentes da própria Corte de Contas, formulou **proposta de encaminhamento** (Id 1126098), sugerindo que o processo em análise seja **registrado sem análise do mérito**, eis que **transcorreram mais de dez anos de vigência do ato de aposentadoria**, conforme a **Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal**, exarada na reunião ocorrida no dia 8.11.2010.

Ademais, a CECEX-4 **propôs também** que o **IPERON** seja **admoestado**, para que **se manifeste sobre o encaminhamento intempestivo ao Tribunal de Contas, para fins de registro**, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

É o breve relato.

À primeira vista, cumpre mencionar que **na data** em que foi **publicado¹ o Decreto de 22.7.2008** (Id 1107584), concedendo aposentadoria ao interessado encontrava-se em vigência a **Instrução Normativa n. 13/TCER-2004**, que dispõe as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qual estabelecia no seu **art. 37**, que **os processos relativos à concessão de**

¹publicado no DOE nº 1056, de 11.8.2008 (Id 1107584, p. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, deviam ser encaminhados ao Tribunal, no prazo 10 dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

Entretantes, no presente caso, como o ato foi **enviado apenas em 13.8.2021,** (Id 1107589), constata-se que, o responsável procedeu o **envio fora do prazo previsto no normativo do Tribunal.**

Entretanto, **diverge-se da proposta da CECEX-4** para que a **atual responsável pelo IPERON seja chamada a se manifestar sobre o encaminhamento intempestivo** ao Tribunal de Contas, para fins de registro, **do presente processo de aposentadoria,** conforme estabelecia o artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, **porque na época da publicação do referido ato nem era a autoridade responsável pelo envio.**

Assim, se fosse o caso de eventual apuração de responsabilidade para fins de aplicação de sanção, deveria ser definida a responsabilidade dos agentes que, à época dos fatos, não procederam conforme determinava a LC n. 432/08 (art. 56, parágrafo único) e a Instrução normativa do Tribunal (art. 37), no entanto **já decorridos mais de 13 anos desde a publicação do ato concessório,** torna-se inviável tal proceder, em respeito as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LV e LXXVIII, da CF).

Noutro giro, **considerando as possíveis consequências que possam advir do atraso na remessa de atos concessórios vindouros,** tais como **demora na realização da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

compensação financeira junto ao RGPS e/ou RPPS, quando cabíveis, entre outras, torna-se mais produtivo admoestar a atual administração do IPERON, para que envide esforços, para que não se repita esta impropriedade.

Isso porque, o §3º do art. 8º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021², prevê expressamente que **"concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado pelo IPERON ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação"**.

Vale ressaltar que este **encaminhamento** pelo IPERON deve **obedecer ao prazo previsto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO³**, a qual atualmente dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, **sob pena de tornar-se sujeita a aplicação de multa, prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96⁴.**

Quanto ao mais, o Ministério Público de Contas também **diverge da proposta da CECEX-4, para que o registro do ato seja ser procedido sem a análise do mérito, em razão**

² Dispõe sobre a **Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia** e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.

³ Atualmente, as informações relativas aos benefícios de aposentadoria e pensões civis e aos cancelamentos, publicados do primeiro ao último dia do mês, devem ser encaminhadas ao Tribunal **até o décimo quinto dia do mês subsequente, conforme art. 3º, da IN n. 50/17 pelo Sistema FISCAP.**

⁴ VIII- **entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado** ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar n°. 799/14). (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de que a **concessão ocorreu em 11.8.2008**, o que encontraria respaldo no que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 636.553 e precedentes da Corte de Contas⁵.

Ora, **a nova tese do Pretório Excelso reafirmou** o entendimento anterior de que o **ato de aposentadoria é um ato complexo**, no qual é **necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas**.

No entanto, **a partir do RE n. 636.553**, o STF **passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato** inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **após o qual se considerarão definitivamente registrados**, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Ora, o que o STF decidiu é que não é admissível mais que o aposentado tenha o seu ato considerado ilegal, após um moroso processo de análise pelo Tribunal, que tenha ultrapassado o prazo de 5 anos para julgamento, desde a chegada na Corte.

Urge ressaltar, porém, que segundo decidido no **RE n. 636.553**, o **termo inicial do prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas**, que, no caso vergastado

⁵RE n. 636.553/STF, MS n. 2007/0268880-8 e Decisões n° 418 e 419/2010-1ª Câmara (Proc. 2265 e 2266/1999), Acórdão n° 144/2009-PLENO (Proc. 0874/06, proc. origem 0259/1994), Decisão n° 134/2009 - Pleno (Proc. 0023/2003) e Decisão n° 489-1ª Câmara (Proc. n° 1926/2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nestes autos, embora concedida a aposentadoria em 11.8.2008, **somente ocorreu em 13.8.2021.**

Assim, se do momento em que o Tribunal tomou conhecimento da existência do ato até a presente data ainda **não decorreu o quinquênio definido pelo STF no *Decisum***, entende este *Parquet* de Contas que **a Corte terá que analisar o mérito da concessão**, isto é, os requisitos e critérios definidos no ato, para fins de **juízo da sua legalidade para fins de registro.**

Perquirindo a **documentação** acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que o **interessado preencheu todos os requisitos** exigidos no art. 40, §4º, II, da CF, c/c art. 1º, I, da LC 51/85 (redação original), quais sejam, **30 anos de serviço/contribuição, no mínimo**, desde que conte com **pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.**

Isso porque, de acordo com a **certidão** Id 1107585, o **segurado tomou posse como agente de Polícia, em 6.9.1984**, tendo comprovado **23 anos, 11 meses e 6 dias de exercício em cargo de polícia e 31 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 11.8.2008**, quando fora aposentado, considerando o tempo anteriormente laborados, averbado com base na **certidão de tempo de contribuição n. 26001061.1.00036/01-9** (Id 1107585, p. 17/18) e **Certidão de Tempo de Serviço Militar**, prestado ao Exército Brasileiro (Id 1107585, p. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, pode-se concluir que foram alcançados **todos os requisitos exigidos no art. 40, §4º, II, da CF, c/c art. 1º, I, da LC 51/85** (redação original), tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Com relação a fundamentação legal do ato concessório, cabe apenas uma ressalva, no sentido de que **não é cabível a inclusão na fundamentação do ato concessório do art. 3º, da EC n. 41/03**, que assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da referida Emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, **haja vista que, no caso concreto, o interessado somente completou o último requisito para aposentadoria especial de policial (30 anos de contribuição, após a publicação da EC n. 41/03.**

Entrementes, cabe ressaltar que já passados mais de 13 anos da publicação do ato concessório, torna-se despicienda qualquer providência corretiva, especialmente, porque não teria nenhum efeito prático ou financeiro, considerando que o interessado obteve o direito a aposentadoria com proventos integrais e paritários, mas apenas movimentaria a máquina administrativa causando dispêndios evitáveis, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante de todo o exposto, **divergindo** da **proposta da Coordenadoria Especializada** (Id 1112070), em razão dos argumentos fáticos e jurídicos expostos neste parecer, **opina** este órgão ministerial seja:

1. considerado **legal o presente ato concessório** e deferido o seu **registro**, pela Corte de Contas;

2. **admoestada a atual administração do IPERON**, para que em cumprimento ao §3º do art. 8º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021, após a publicação do ato concessório, encaminhe-o ao Tribunal para apreciação, **no prazo previsto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO**, sob pena de tornar-se sujeita a multa, prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR